



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº051/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO INTERNO Nº5462/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SUPRIBEL LTDA, ora denominada Impugnante, em face das regras do Edital de Licitação nº051/2023, cujo objeto é “*Constitui objeto da presente licitação a **aquisição de pulseiras de classificação e identificação** para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA Padre Lázaro Pereira Crispim/Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.*”. **(Grifamos)**

Registra-se que a impugnação foi apresentada em 18 de julho de 2023 de forma tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está prevista para ocorrer em 28 de julho de 2023. No entanto, não foram identificados dados suficientes para comprovação da legitimidade em impugnar o Edital, restando prejudicado o pressuposto da legitimidade.

A Impugnante alega em sua peça:

*“[...] Contudo, **para o fornecimento parcelado o certame deve objetivar o registro de preços.** A Administração Pública no interesse em comprar uma quantidade de um determinado objeto, mas não quer receber tudo de uma vez só, **nessas situações tem-se uma compra com entrega parcelada, cuja formatação legal é o sistema de registro de preços,** uma vez que no próprio instrumento convocatório a proposta terá validade de 90 dias. [...]”*

*Outro fator que reza por impugnação do presente certame na forma como está determinada a contratação é a **subjetividade da cobertura orçamentária** também subjetiva e **sem previsão adequada da despesa,** ferindo os princípios do planejamento, anualidade da receita, vinculação do orçamento aos gastos públicos e da despesa com previsão expressa de receitas, salvo no caso, como já asseverado, na modalidade de registro de preços, quando há instituição de ata, com validade, de acordo com ainda utilizada lei 8.666/93 de um ano. [...]”*
(Grifamos)

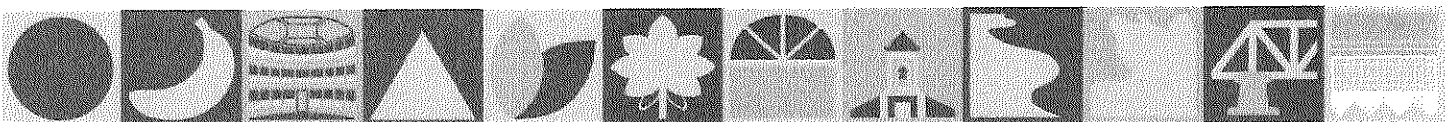
É o relatório, em síntese.

Percebe-se que os argumentos apresentados pela Impugnante giram em torno das regras previstas nos itens 1.2 e 1.3 do Edital em comento, que tratam de regras relacionadas ao edital padrão de pregão no sistema de registro de preços. Vejamos:

1.2. *O fornecimento do objeto será realizado caso a caso, na forma e condições fixadas no presente instrumento, conforme especificações e estimativas de consumo, de acordo com os créditos orçamentários pertinentes, não gerando para a empresa vencedora o direito ao empenho a seu favor do valor total do quantitativo licitado, ficando dito empenho a critério da Administração, analisada a real necessidade do fornecimento e da aplicação dos recursos orçamentários.*

1.3. *Surgida a demanda, a unidade competente deverá encaminhar requisição à Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Administração contendo: (a) indicação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa; (b) descrição do(s) material(ais), quantidade e valor; (c) data limite e local para entrega; (d) assinatura e carimbo do requisitante e do Ordenador de Despesa.*

De fato, a inclusão dessas regras no Edital em epígrafe corroborou para o entendimento da Impugnante, de se tratar de uma licitação na modalidade pregão no sistema de registro de preços. ✎





Ocorre que essas regras foram inseridas no Edital de forma equivocada, considerando que a intenção da Administração é o de realizar uma licitação na modalidade pregão para a aquisição de pulseiras de classificação e identificação, mediante assinatura de contrato de fornecimento com entrega parcelada do produto. Verifica-se essa intenção por meio da leitura integral do próprio Edital, que especificou, dentre outras informações, a dotação orçamentária originária da despesa, senão vejamos: **“4.3. A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da *dotação orçamentária nº 02.014.001.10.302.1002.2052.3390300000. (Grifamos)***

Além disso, a tabela do Anexo I informa o quantitativo exato que será adquirido durante a vigência do contrato de fornecimento, sem prejuízo de possíveis aditamentos, conforme preconiza a legislação vigente.

Analisando o primeiro ponto argumentado pela Impugnante, de que a formatação legal de compra com entrega parcelada é o sistema de registro de preços, verifica-se que o argumento está equivocado, considerando a própria definição do sistema dada pelo o Decreto 7.892/2013, vejamos: *Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras;**” (Grifamos).* Ou seja, o sistema de registro de preços é utilizado quando há a intenção de registrar o preço do objeto para possíveis aquisições ou contratações futuras. No caso em questão, a intenção da Administração é de contratar o fornecimento do objeto, tão logo seja homologada a licitação. E a entrega do objeto contratado ocorrerá parceladamente, enquanto durar a vigência do respectivo contrato.

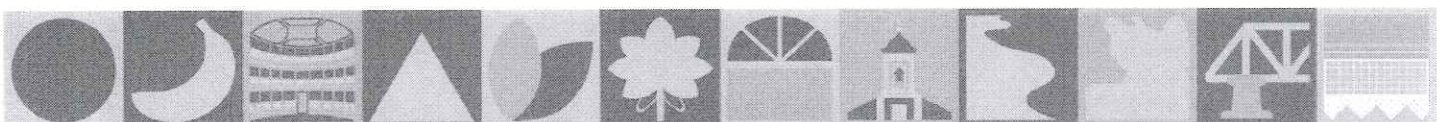
O segundo argumento da Impugnante também é descabido, tendo em vista que o Edital informou claramente a dotação correspondente à despesa, conforme mencionado acima.

Sendo assim, conclui-se pela improcedência dos argumentos da Impugnação, por se acharem desprovidos de fundamentação. Contudo, sugere-se a exclusão dos itens 1.2 e 1.3 do Edital por se tratar de regras relacionadas ao edital padrão de pregão no sistema de registro de preços, SMJ.

Segue a análise para decisão da Autoridade Superior.

Sabará, 24 de julho de 2023.


Paula Isabel Scoránick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº138/2023





DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da feita pela Pregoeira, DECIDO, nos termos apresentados, pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação da SUPRIBEL LTDA.

Sabará, 24 de julho de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração

